

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM CARANGOLA**

MATEUS DA SILVA SANTOS

PEC Nº 64/2016 E A VULNERABILIDADE DA MULHER NO CRIME DE ESTUPRO

Carangola

2017

MATEUS DA SILVA SANTOS
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

PEC Nº 64/2016 E A VULNERABILIDADE DA MULHER NO CRIME DE ESTUPRO

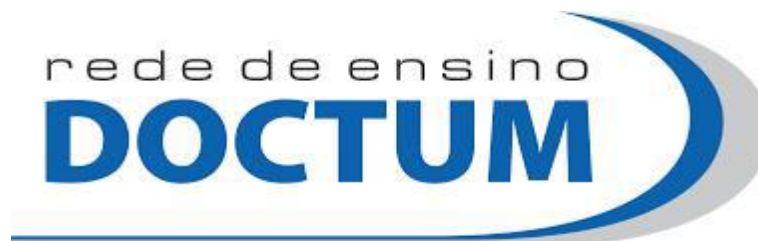
**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Penal e
Direito Constitucional**

**Orientadora: Prof. Msc. Eduardo de
Assis Pinheiro**

CARANGOLA

2017



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: PEC Nº 64/2016 E A VULNERABILIDADE DA MULHER NO CRIME DE ESTUPRO, elaborado pelo aluno MATEUS DA SILVA SANTOS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, ____ de _____ de 20__

Orientador: Prof. Msc. Eduardo de Assis Pinheiro

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

Dedico esse trabalho a Deus e aos meus familiares, principalmente aos meus avós (*in memoriam*) por serem a motivação maior na realização dos meus sonhos. Sem o apoio da minha família, jamais conseguiria atingir com êxito meus objetivos.

Então, enquanto o seu rival perder a espada, é você quem decide se irá se aproveitar para vencê-lo enquanto estiver caído ou se lhe devolverá a espada para poder vencê-lo em uma luta justa e demonstrar que você não dá sorte ou das circunstâncias para triunfar sobre os rivais que estiverem à sua altura.

(OAKS, 2017, p.190)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigos
PEC	Proposta de emenda Constitucional
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPB	Código Penal Brasileiro
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal de Justiça
PT	Partido dos Trabalhadores
AC	Acre

RESUMO

O tema é sobre uma proposta de emenda constitucional que tramita no Congresso Nacional para transformar o estupro imprescritível. Outro assunto abordado no tema é a vulnerabilidade da mulher no crime de estupro. A escolha dos assuntos foi pautada nas divergências doutrinárias, bem como na repercussão popular, no intuito de transmitir definições favoráveis a aplicação da imprescritibilidade ao estupro ao discorrer do trabalho. A vulnerabilidade da mulher perante o estupro traz o enfoque de que em tempos atuais enfrenta-se preconceito arcaico de séculos passados, retrocedendo nos direitos e garantias fundamentais face à mulher. O trabalho foi pautado em material doutrinário e ao mesmo tempo em pesquisa a cerca do tema. Por se tratar de um assunto novo, foi necessário adentrar no campo prático para elucidar alguns pontos que a lei se tornou obscura. Por derradeiro, o trabalho foi elaborado visando a busca de argumentos para fortalecer o discernimento entre os direitos individuais e coletivos, e assim obter uma ideia favorável à aprovação da PEC n 64/2016, bem como a elucidação do problema que a mulher enfrenta sendo caracterizada como o principal alvo do crime de estupro.

Palavras-chave: Imprescritibilidade; estupro; vulnerabilidade da mulher; PEC nº 64/2016

ABSTRACT

The theme is about a proposed constitutional amendment that is being processed in the National Congress to transform the rape essentials. Another issue addressed in the topic is the vulnerability of women in rape crime. The choice of subjects was based on doctrinal divergences, as well as popular repercussion, in order to transmit favorable definitions to the application of imprescritibility to rape while discursing from work. The vulnerability of women to rape brings the focus that in contemporary times faces the archaic prejudice of past centuries, retreating in the fundamental rights and guarantees against women. The work was based on doctrinal material and at the same time in research about the theme. Because it was a new subject, it was necessary to enter into the practical field to elucidate some points that the law became obscure. Ultimately, the work was elaborated in order to search for arguments to strengthen the discernment between individual and collective rights, and thus obtain an idea favorable to the approval of the PEC 64/2016, as well as the elucidation of the problem that the woman faces being characterized as the main target of the rape crime.

Keywords: Imprescritibility; rape; vulnerability of women; PEC number 64/2016

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	9
2 ESTUPRO	11
2.1 Crime de estupro na perspectiva do Código Penal Brasileiro	12
2.2 Bem jurídico tutelado e sujeitos do crime	13
2.3 Tipicidade objetiva.....	15
2.4 Tipicidade Subjetiva	16
2.5 Consumação do crime de estupro	17
2.6 Crime de estupro na forma tentada.....	18
2.7 Classificação Doutrinária	18
2.8 Continuidade delitiva do estupro	19
2.9 Importunação ofensiva ao pudor frente ao princípio da proporcionalidade	21
2.10 Pena e ação penal.....	22
3 A MULHER COMO ALVO PRINCIPAL DO CRIME DE ESTUPRO	25
3.1 A mulher como principal vítima do crime de estupro.....	25
4 DA IMPRESCRITIBILIDADE NO CRIME DE ESTUPRO	27
4.1 Da presença da imprescritibilidade na esfera penal.....	27
4.2 Colisão entre direitos fundamentais e imprescritibilidade penal no crime de estupro.....	29
5 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64/2016	31
5.1 Perspectiva sobre a PEC nº 64/2016	31
5.2 Quanto a legalidade da PEC nº 64/2016 perante a CRFB/88	32
5.3 Atributos positivos da PEC nº 64/2016.....	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema do presente trabalho é a PEC nº 64/2016 que tem como seu principal enfoque a imprescritibilidade do crime de estupro, isto é, uma proposta de emenda à CRFB/88 criada pelo Senado Federal para tornar o delito de estupro imprescritível. Atrelado a isso, a vulnerabilidade da mulher no crime de estupro associa-se para complementar o enfoque pretendido.

Pretende-se ao decorrer do estudo, discorrer sobre o estupro de maneira completa, mencionando desde a sua etimologia até as suas peculiaridades dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, o enfoque será direcionado a mulher – a principal vítima de estupro – quanto a sua vulnerabilidade frente ao crime de estupro, motivos aos quais contribuem para que os números de ocorrências de estupros contra a mulher aumentem consideravelmente. A imprescritibilidade do crime de estupro vem pautada nos capítulos seguintes com os posicionamentos doutrinários e atribuições quanto a legalidade da referida proposta de emenda constitucional.

O objetivo principal do presente trabalho é discorrer sobre uma possibilidade de aplicação mais rígida, criada pelo legislativo, a um dos crimes mais bárbaros do Código Penal Brasileiro. Ao decorrer dos anos, o país torna-se refém de ocorrência de estupros cometidos em face de qualquer vítima, com o único objetivo de satisfazer a lasciva de um meliante. Similarmente, a mulher e a sua vulnerabilidade tornaram-se objetivos a serem trabalhados também, devido ser a vítima com a maior incidência no delito de estupro. A imprescritibilidade do crime de estupro com a mulher são dois objetivos consubstanciados para a busca da resposta para o principal questionamento atribuído pelo tema.

Expostos os argumentos, será possível concluir que a imprescritibilidade, uma vez aplicada ao crime de estupro, implicará em um caráter intransigente para com todos os delinquentes que pratiquem o estupro, adotando com hombridade a rejeição desse crime abominável, que escondem no meio de fraquezas do sistema judiciário e legislativo brasileiros.

O presente trabalho acadêmico atribui uma importância para a sociedade, haja vista que o principal tema ainda é desconhecido pelo corpo social. Com isso, será possível responder questionamentos acerca do tema, importando sempre com o contraditório.

A estruturação do trabalho acadêmico abrangeu a pesquisa bibliográfica e o campo prático para que obtenha um encadeamento homogêneo no discorrer do tema.

Inevitável não trazer ao trabalho fatos ocorridos na atualidade veiculados pela internet, embora seja em uma proporção menor, ainda assim possui uma enorme relevância para o desenrolar do estudo.

O trabalho acadêmico fragmenta-se em 4 capítulos para ao final obter-se uma resposta para o principal questionamento. O primeiro capítulo abordará minuciosamente o estupro, desde o seu início até a atualidade, bem como a sua aplicação no CPB e suas peculiaridades. O segundo capítulo delimita-se em discorrer a respeito da mulher e a sua vulnerabilidade face ao estupro, criando fundamentos que expliquem as razões por classificar-se como a principal vítima do estupro. Logo em seguida, será discorrido considerações quanto ao instituto da imprescritibilidade. Por derradeiro, o quarto capítulo aborda a PEC nº 64/2016 atribuindo questões favoráveis e contrárias sobre do tema em voga.

Ao final será possível obter elucidações em relação ao tema estudado para que todos questionamentos sejam estritamente respondidos.

2 ESTUPRO

O termo estupro emana da expressão *stupru* que, dentro do prisma jurídico latino, consiste em “ilícito sexual”. Pode-se associar a este a expressão *violazione* que pode ser traduzido como defloramento propriamente dito.

Percebe-se ao longo da história que a expressão “estupro” obteve algumas definições e, não necessariamente, estava ligada à conjunção ilegal de um indivíduo para com o outro.

Na Roma antiga, o estupro foi caracterizado como um ato desonroso no qual a pessoa praticava-o contra a ordem pública ou algum membro da sociedade. Além do abuso sexual, outras atitudes ilícitas e desonrosas eram imputadas aos indivíduos que cometessem tal ato vexaminoso.

Na Mitologia grega, o termo estupro ficou caracterizado como uma atitude sexista. Relatos afirmam que Zeus encarnou-se em um touro branco e, no momento em que Europa estava um jardim de flores, a admirou com tamanha formosura que despertou nele um interesse sexual pela mesma. Então, ele resolveu raptar e levá-la para a ilha de Creta, onde, sem se identificar, estuprou-a e, por conseguinte, a engravidou.

Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra Tratado de Direito Penal, menciona uma curiosidade sobre a história acerca do crime de estupro, a saber:

Os povos antigos já puniam com grande severidade os crimes sexuais, principalmente os violentos, dentre os quais se destacava o de estupro. Após a *Lex Julia de adult eris* (18 d.C), no antigo direito romano, procurou-se distinguir “*adulteris*” e “*stuprum*”, significando o primeiro a união sexual com mulher casa, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo de “*crimen vis*”, com a pena de morte (BITENCOURT, 2016, p. 48).

Já Luis Regis Prado narra fatos históricos acerca do crime de estupro da seguinte maneira:

As ordenações Filipinas previam no Livro V, Título XXIII, o estupro voluntário de mulher virgem, que acarretava para o autor a obrigação de se casar com a donzela e, na impossibilidade do casamento, o dever de constituir um dote para a vítima. Caso o autor não dispusesse de bens, era açoitado e degredado, salvo se fosse fidalgo ou pessoa de posição social, quando então recebia tão somente a pena de degredo. O estupro foi violento foi inserido no Título XVIII e era reprimido com a pena capital [...]. (PRADO, 2010, p. 646).

Destarte, como mostra as assertivas acima, desde dos primórdios, já havia condutas que se assemelhavam ao crime de estupro que, em tempos atuais, é estritamente relacionado à conduta sexual praticada de forma ilegítima.

2.1 Crime de estupro na perspectiva do Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro define o estupro como: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso [...]”, sendo assim, é um ato praticado por um indivíduo que, dotado de vontade sexual, dispõe-se a cometer qualquer ação lascívia contra outra pessoa, sem o consentimento da mesma.

Ele salienta ainda que no ordenamento jurídico brasileiro, a conduta delituosa intitulado estupro, abrange tanto o sexo masculino como o feminino, ocorrendo assim, crime contra ambos os sexos.

Contudo, anteriormente, o art. 213 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei 2848/40) em sua pregressa redação preceituava: “Constranger mulher, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal”, impondo ao transgressor uma sanção de 6 a 10 anos, de reclusão.

Não obstante, em 2009, por meio da Lei nº 12.015/2009, este artigo foi alterado e um novo texto foi inserido: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Note-se que a nova redação do artigo 213 trouxe consigo um caráter contemporâneo visando não somente especificar o sexo do transgressor, mas atribuir elementos de suma importância para a tipificação do ilícito penal como o constrangimento, o emprego de violência ou grave ameaça, conjunção carnal ou outro ato lascivo.

Cléber Masson, de forma coesa, corrobora acerca da nova redação do artigo ao firmar que:

[...] este quadro foi alterado pela Lei 12.015/2009. Inicialmente, deixaram de existir os crimes contra os costumes, e entraram em cena os “crimes contra a dignidade sexual”. Entretanto, várias outras modificações também foram implementadas, destacando-se a fusão, em um único delito, dos crimes outrora tipificados nos arts. 213 e 214 do Código Penal. O alcance do estupro foi ampliado, alargando-se o raio de incidência do art. 213, em face da revogação formal do art. 214, anteriormente responsável pela definição do atentado violento ao pudor [...] (MASSON, 2014, p. 6).

Com essa alteração no texto do artigo, é notório a preocupação do legislador em abranger o tipo penal, devido à ausência de complementos da redação anterior que faziam com que existissem lacunas no tipo penal.

Destaca-se com a entrada em vigor da Lei 12.015/2009, também, a alteração da qualificação do crime passando este a ser hediondo, conseqüentemente, torna tal ilícito mais penoso para o transgressor em face da ação cometida.

No mesmo prisma, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

[...] com o advento da Lei 12.015/2009, houve nova redação ao art. 1.º, V e VI da Lei 8.072/90, tornando claro ser hediondo tanto o estupro na forma simples quanto na qualificada, bem como o estupro de vulnerável, que era o anterior estupro com presunção de violência. Quanto aos estupros cometidos a partir de 7 de agosto de 2009, em qualquer modalidade (simples ou qualificado), são evidentemente hediondos. Porém, no tocante aos que tiverem sido cometidos antes da nova lei, pode-se ainda, debater se são ou não hediondos, pois a Lei 12.015/2009, nesse prisma, é prejudicial ao réu e não poderia retroagir. Ressalte-se, no entanto, ser a jurisprudência do STF favorável ao entendimento de que eram hediondas as formas simples e qualificadas, logo, tudo leva a crer que nada se altere, nem antes, nem depois do advento da novel lei penal [...] (NUCCI, 2014, p. 679-680)

O doutrinador Yuri Carneiro Coelho (2014) define o crime de estupro como o mais molesto dos crimes contra a liberdade sexual, o tipo penal que indubitavelmente enseja a maior carga de violência psicológica para a vítima, em consequência das sequelas psíquicas e físicas sofridas.

Adiante, leciona NUCCI, em sua obra Manual de Direito Penal, que:

[...] deve-se considerar o estupro e suas formas qualificadas pelo resultado nos mesmos termos em quase confere tratamento ao roubo e suas formas qualificadas, afinal, na essência, são idênticas modalidades de crimes compostos por duas fases, contendo dois resultados. Assim sendo, exige-se dolo na conduta antecedente (violência ou grave ameaça gerando o constrangimento) e dolo ou culpa no tocante ao resultado qualificador (lesão grave ou morte) [...] (NUCCI, 2014, p. 105).

Assim, visto o delito de estupro sob a perspectiva do Código Penal, necessário se faz uma análise mais aprofundada, conforme será exposto a seguir.

2.2 Bem jurídico tutelado e sujeitos do crime

Atualmente, é possível afirmar que o bem jurídico conservado é a liberdade sexual tanto do homem como da mulher, tornando lícito a liberdade de ambos os sexos escolherem seus parceiros e manterem vidas sexuais, embasados nas suas próprias convicções, inclusive, exercendo o direito constitucional que é garantido pela Lei Maior.

A ideia de liberdade sexual, nesse contexto, é unicamente relacionada a vontade de um indivíduo em praticar o ato sexual com outrem com o seu próprio consentimento em qualquer momento. Por isso, a leitura estrita deve ser atribuída para que não se tenha um pensamento ambíguo acerca do presente trabalho.

Antes da entrada em vigor da lei n. 12.015/2009, era considerado tão somente a liberdade sexual da mulher como o único bem jurídico tutelado, isto é, atribuindo a um único sexo o crime de estupro, uma vez que a liberdade sexual masculina, se quer, havia espaço nas entrelinhas do código penal.

Com essa ideia unilateral, apenas o homem era inserido no campo do polo ativo do crime de estupro, tornando-o tão somente “agressor sexual”, fato este que, outrora, era unanimidade da lei penal.

Atrelado a esse fato, Damásio Evangelista de Jesus (1999), frisa que apenas o homem era o sujeito ativo do crime de estupro, porque somente a figura masculina podia manter, com a mulher, conjunção carnal que é o coito normal.

Todavia, a ideia de tão somente ser o homem responsável pela prática de crime de estupro, foi modificada pela lei 12.015/2009 que acrescentou ao sujeito passivo e ativo ambos os sexos, isto é, complementou-se o texto penal para que este permita que, tanto homem ou mulher, pudesse ser considerado o transgressor do crime em voga.

Com a nova lei, atribuiu-se ao crime de estupro um enriquecimento jurídico para evitar que condutas delituosas, como o estupro face ao homem, ficasse impune. Logo, é possível punir a conduta delituosa de estupro seja qual for o sexo e incluindo cada indivíduo no polo passivo e ativo, mediante as provas produzidas ao longo do processo criminal.

Sobre o tema, ensina Rogério Greco leciona que:

A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo, no que diz respeito a atos sexuais. O estupro, atingindo a liberdade sexual, agride simultaneamente, a dignidade do ser humano, que se vê humilhado com o ato sexual. Inicialmente, a proposta legislativa era no sentido de que o Título VI do Código Penal constasse a expressão: Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual [...] (GRECO, 2015, p. 469).

Vencida esta etapa, parte-se para uma análise da tipicidade objetiva do delito em comento.

2.3 Tipicidade objetiva

A doutrina penal clássica ao longo do tempo, estabeleceu a tipicidade como categoria do crime, atribuindo, ao crime, uma perspectiva dominante formal.

Para Zafaroni (2011) o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza, predominantemente, descritiva que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes, por estarem penalmente proibidas.

Em específico, no crime de estupro, é possível identificar duas condutas típicas objetivas. São elas o constrangimento e o ato libidinoso.

O constrangimento pode-se entender como o ato de submeter o indivíduo a fazer algo que não seja espontâneo e com o seu consentimento.

Acerca do núcleo do tipo, salienta Yuti Carneiro Coêlho:

Constranger é o ato de obrigar alguém, de compelir, através da violência ou grave ameaça. A violência é o uso da força física contra pessoa, atinge-se a saúde e a integridade física do indivíduo. Já a grave ameaça significa, significa o que se denomina vis compulsiva, restando claro que compelir uma pessoa, mediante a utilização de uma arma de fogo, a praticar tanta conjunção carnal como sexo oral é grave ameaça, enquanto que. Esmurrar uma pessoa para constrange-la à prática é um ato sexual é utilizar de violência. (COELHO, 2014, p. 743-744)

Sobre tal aspecto, acrescenta MASSON:

O núcleo do tipo é “constranger”, no sentido de coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Consiste, em suma, no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de autodeterminação. Inicialmente, portanto, o estupro em muito se assemelha ao crime de constrangimento ilegal, definido pelo art. 146 do Código Penal.

Todavia, o crime contra a liberdade sexual contém elementos especializantes (princípio da especialidade) que o tornam sensivelmente mais grave. Com efeito, ao contrário, do que se verifica no constrangimento ilegal, no art. 213 do CPB a coação da vítima se destina a uma finalidade específica, representada pela conjunção carnal ou outro ato libidinoso. (MASSON, 2015, p. 9)

Outro núcleo do tipo é o ato libidinoso que se encontra presente no texto penal como uma forma autônoma de conduta sexual tipificada.

Em se tratando do ato libidinoso, pode-se afirmar que é toda ação praticada fora do âmbito da conjunção carnal. Por exemplo, sexo oral, sexo anal, masturbação, atos sadomasoquistas e, até mesmo, tocar nas partes íntimas da vítima.

PRADO (2010, p. 651) enfatiza que se afiguram em o ato libidinoso “a *felatio* ou *irrumatio in ore*, o *cunnilingus*, o *pennilingus*, o *annilingus*, ambas espécies de sexo oral; o coito anal; o coito *inter femora*, entre outros.”

Integrado nesse rol de modalidades do ato libidinoso, encontra-se o “beijo lascivo” tão comum nos tempos atuais, também conhecido como “beijo roubado”. Segundo a doutrina majoritária, este ato, é de natureza libidinoso, uma vez que, ao iniciar o ato de beijar, não é permitido a vítima o discernimento completo da ação e o posicionamento de aceitação e negação, por isso tal conduta é classificada como ofensiva e libidinoso.

Sobre essa questão MASSON explica:

O beijo lascivo ingressa no rol dos atos libidinosos. Destarte, se obtido mediante violência ou grave ameaça, importa no reconhecimento do crime de estupro. Evidentemente, não são lascivos os beijos rápidos lançados na face ou mesmo nos lábios, os famosos “selinhos”. É preciso pensar nos beijos nos beijos prolongados e invasivos, com resistência da pessoa beijada, ou então dos beijos eróticos lançados nas partes impudicas do corpo da vítima (MASSON, 2015, p. 10).

Atento a essa questão, Hungria preocupa-se em ensinar que:

Há que se distinguir entre o beijo e beijo. O beijo casto não está em jogo, e mesmo beijo furtivo, brevíssimo, roçando a de leve a face, num impulso fugaz de indecisa volúpia, não realiza a grosseria de um ato libidinoso (podendo concretizar, quando muito, uma injúria real. Já ninguém pode dúvida, entretanto, que um desses beijos à moda dos filmes de cinema, numa descarga longa e intensa de libido, constitua, quando aplicado pela mulher coagida pela *ingrata vis*, autêntico ato libidinoso. (HUNGRIA, 1955, apud MASSON, 2015, p. 125)

Na contramão, GRECO ressalta a importância da distinção entre o beijo lascivo e o estupro:

Apesar da dúvida, o beijo lascivo poderia, ainda hoje, mesmo depois da edição da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, ser entendido como delito de estupro, quando a vítima a ele é obrigada pelo agente mediante o emprego de violência ou grave ameaça? Entendemos que não. Por pior que seja o beijo e por mais feia que seja a pessoa que o forçou, não podemos condenar alguém por esse fato a cumprir uma pena de, pelo menos 6 (seis) anos de reclusão, isto é, com a mesma gravidade que se pune um homicida (GRECO, 2015, p. 503).

Além das condutas classificadas como ato libidinoso, é necessário que o autor da prática lasciva do ato seja o sujeito passivo, somado com o emprego de constrangimento, para que, assim, se configure um ato lascivo por natureza face à vítima.

2.4 Tipicidade Subjetiva

O crime de estupro, tipificado pelo CPB, permite apenas o tipo doloso para a consumação, isto é, a modalidade culposa é afastada por completa do mencionado crime, haja vista que para que o agressor seja enquadrado na prática do estupro, é

necessário que o mesmo possua uma vontade única em satisfazer sua própria lasciva. Com isso, o indivíduo, ao pretender satisfazer sua lascívia, agride sexualmente a vítima e comete um crime de estupro.

Ressalta-se aqui que a conduta do estupro, uma vez configurado, é necessário que a vítima se opõe a conduta do agressor que, tomado de desejo sexual, inicia o ato para realização própria. Caso a vítima consente ao ato, a doutrina é bastante clara em dizer que a conduta de estupro é afastada.

COELHO (2014) destaca que a vítima, em algumas situações, pode ter o seu silêncio entendido como dissenso a agressão sofrida, devido ao estado de choque e o pânico dela diante de tal acontecimento cruel.

Outro aspecto muito discutido na doutrina é o fato da *mutatis mutandis* praticado pela vítima, isto é, a vítima do estupro jamais pode ser obrigada, pela ordem jurídica, a repelir a injusta agressão por suas forças em um ato heroico isolado, uma vez que, em regra, o agressor sexual é sempre mais viril à vítima.

Preleciona BITENCOURT (2016, p.57) que “é necessário que a vítima, diante da agressão sexual sofrida, coloque sua vida em risco para transmitir o seu dissenso à conduta do agressor e assim configurar a violência ou grave ameaça pelo agressor.”

Na mesma linha de pensamento, expressa MASSON:

[...], mas o dissenso da vítima não vai a ponto de exigir, de sua parte, atitudes heroicas, colocando em risco a vida ou a integridade física, própria ou alheia, para repudiar conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Este quadro se torna ainda evidente se lembrarmos que na maioria dos casos o abuso sexual é dirigido contra mulheres, e originários de homens frios, covardes e truculentos [...] (MASSON, 2014, p. 12).

Destarte, importante agora abordar acerca da consumação do delito de estupro.

2.5 Consumação do crime de estupro

A consumação do crime de estupro se dá quando o agente masculino introduz o seu órgão genital, de maneira total ou parcial, no órgão genital feminino, bem como a penetração anal ou qualquer ato sexual delituoso em face à vítima. Vale mencionar que a Doutrina é clara em esclarecer que, mesmo que a agressão sexual do transgressor não rompa a *membrana himenal*, quando existente, é configurada a introdução do órgão genital masculino, que sem o consentimento da vítima, é o estupro.

2.6 Crime de estupro na forma tentada

Por mais improvável que seja imaginar uma tentativa de estupro, é possível, ideia está defendida pela Doutrina.

Quando o agente, em meio ao ato da agressão sexual, tem a sua finalidade interrompida por circunstâncias alheia a sua vontade, houve uma consumação do estupro tentado.

PRADO expõe, sobre a tentativa, que

[...] é admissível a tentativa, quando o agente apesar de desenvolver atos inequívocos direcionados ao estupro, não consegue atingir a *meta optata*, por circunstâncias alheia a sua vontade. Cite-se, como exemplo, a hipóteses do agente que, após subjugar a vítima a fim de concretizar a conjunção carnal ou o ato libidinoso, é surpreendido por terceira pessoa, ou consegue a ofendida desvencilhar-se, empreendendo fuga do local, frustrando, destarte, o fim delituoso por ele almejado [...] (PRADO, 2010, p. 653).

Em concordância a tais afirmativas, BITENCOURT (2016) esclarece que, mesmo sendo admissível a tentativa de estupro, é complexo em obter provas que concluem a consumação da tentativa de estupro.

COELHO (2014, p. 749) salienta que:

[...] se o agente, por exemplo, joga a mulher em uma cama com o uso de força, com a intenção de praticar com ela sexo anal, vai tirar suas vestes para isso e antes de proceder a iniciativa é interceptado, para alguns seria tentativa de estupro. Nesta hipótese, diante da sistemática atual do art. 213 do CP, já se compreende que caso a retirada das vestes se concretize e o agente aos menos tenha tocado ou contemplado a vítima, estaria a praticar um ato libidinoso, consumando o estupro [...] (COELHO, 2014, p. 749).

Portanto, por mais que haja divergências no campo doutrinário sobre a possibilidade de tentativa no crime de estupro, é necessário que abordar a modalidade culposa do mencionado crime, observado aspectos relevantes para o campo penal.

2.7 Classificação Doutrinária

O estupro tipificado pelo artigo 213 e seguintes do CPB, assim como os demais delitos, possuem classificações peculiares para que transmitam ao julgador melhor entendimento quanto à sua aplicação no mundo prático. Vejamos os entendimentos de consagrados doutrinadores quanto à classificação do crime de estupro.

Em relação a classificação do estupro, leciona GRECO:

Quanto a conduta for dirigida à conjunção carnal, o crime será de mão própria no que diz respeito a sujeito ativo, seja ele um homem ou mesmo uma mulher, pois que exige uma atuação pessoal do agente, e próprio com relação ao sujeito passivo, que poderá ser também tanto um homem quanto uma mulher, uma vez que a conjunção carnal pressupõe uma relação heterossexual. Quando o comportamento foi dirigido a praticar ou permitir que se pratique

outro ato libidinoso estaremos diante de um crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quando ao sujeito passivo; doloso; comissivo (podendo ser praticado via omissão impropria, na hipótese de o agente gozar de *status* de garantidor); material; de dano; instantâneo; de forma vinculada; quando a conduta for dirigida à prática da conjunção carnal, e de forma livre, quando o comportamento disser a respeito ao cometimento de outros atos libidinosos; monossujeito; plurissubsistente; não transeunte (dependendo da forma como é praticado, o crime poderá deixar vestígios, a exemplo do coito vaginal ou do sexo anal; caso contrário, será difícil sua constatação por meio de perícia, oportunidade em que deverá ser considerado um delito transeunte) (GRECO, 2015, p. 468-469).

Em seus ensinamentos, expõe BITENCOURT:

Trata-se de um crime comum (não exige qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo, que agora tanto pode ser homem ou mulher, indistintamente); material(crime que causa transformação no crime exterior, deixando vestígio); doloso (não há previsão de modalidade culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer forma ou meio eleito pelo sujeito ativo); comissivo (o verbo nuclear implicar a prática de uma ação); instantâneo (a consumação não se alonga no tempo, configurando-se em momento determinado); unissujeito (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (a conduta pode ser desdobrada em vários atos, dependendo do caso) (BITENCOURT, 2016, p. 62/63)

Corrobora GRECO:

O estupro é crime pluriofensivo (ofende mais de uma bem jurídico: a liberdade sexual e a integridade corporal, se cometido mediante violência, ou então a liberdade individual, quando executado com o emprego de grave ameaça); comum (por ser praticado por qualquer pessoa); embora seja próprio na modalidade “constranger alguém a ter conjunção carnal”, pois nesse caso exige a relação heterossexual; material ou causal (consuma-se com a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso); de forma livre (admite qualquer meio de execução); instantâneo (a consumação ocorre em um momento determinado, sem continuidade no tempo); em regra comissivo; unissujeito, unilateral ou de concurso eventual (pode ser cometido com uma única pessoa, mas admite o concurso); e normalmente plurissubsistente (a conduta pode ser fracionada em diversos atos) (GRECO, 2015, p. 32/33).

Mediante as classificações exposta, COELHO (2014, p.743) reitera que o delito de estupro “deve ser classificado em crime comum, material, instantâneo, unissujeito, plurissubsistente, de forma livre e comissivo ou omissivo, quando o agente tiver o dever de garantidor.”

2.8 Continuidade delitiva do estupro

O CPB vê a possibilidade do crime de estupro ser continuado, isto é, praticado em vários momentos em face da vítima, pelo mesmo agressor.

É necessário distinguir o crime único e o crime continuado. No tema em voga, se o agente praticar face à vítima um ato libidinoso, seguido da penetração, logo consumaria-se um crime único, o crime de estupro. Entretanto se o agente comete vários atos sexuais ilícitos com a vítima por dia, semana e mês, então, pode-se

presumir que o crime de estupro cometido é continuado. A diferença entre os dois é nítida, pois, no primeiro exemplo, o crime acontece de várias formas em uma única vez, já no segundo, o agente pratica o ato sexual em vários momentos.

Com relação ao tema, expõe COELHO:

[...] praticando o agente quaisquer que sejam os atos libidinosos que se propôs a fazer, seja ao menos um ato, já se concretizou a consumação do delito. Se no momento o agente pratica diversos atos com a vítima, sexo anal, sexo oral, prática de sadomasoquismo, é um crime único de estupro, mas, se o agente pratica esses atos e em outro dia o faz de novo, passa mais uma semana e de novo realiza a conduta, em condições do tempo, lugar e modo de execução semelhantes, essa é uma situação de continuidade delitiva do estupro (art. 71 do CP) (COELHO, 2014, p. 749).

Ainda sobre a continuidade delitiva do crime de estupro, Masson aborda em sua obra que o STJ se posicionou assim:

[...] com advento da Lei n. 12.015/2009, ficaram unificadas as figuras típicas do estupro e atentado violento ao pudor e forçoso foi o reconhecimento da ocorrência de um crime único, não havendo falar em concurso material ou continuidade delitiva, quando cometido estupro e ato diverso da conjunção carnal em um mesmo contexto fático contra a mesma vítima [...]. (2014, apud MASSON, 2015, p. 15)

Já o STF consolidou o entendimento expondo que:

[...] com o advento da Lei n. 12.015/2009 unificou as condutas de estupro e de atentado violento ao pudor em tipo mais abrangente, de ação múltipla ensejador da configuração de crime único ou crime continuado, a depender das circunstâncias concretas de fato [...]. (2013, apud Masson, 2015, p.15)

Com a entrada em vigor do Decreto Lei nº 2848/1940, o crime de estupro, passou a ser classificado como crime simples e sua sanção, de acordo com texto penal taxativo.

Na década de 90 uma nova lei, a lei 8.072/9, foi criada para classificar alguns crimes, dentre eles, o crime de estupro como crime hediondo, na forma simples e nas qualificadas, aplicando-se a estes delitos um rigor hostil na sua essência.

Destarte, é de suma importância mencionar que, além da equiparação do crime de estupro à crime hediondo, foi atribuído a ele a não possibilidade de fiança e a obrigatoriedade inicial da pena ser em regime fechado. Logo, pode-se concluir que, tais mudanças, contribuíram diretamente para tornar o sistema penal mais sólido e consolidando, significativamente, seu primário fito.

Por conseguinte, é notório a vontade do constituinte, desde das décadas passadas, o esforço para tornar o crime de estupro igualitário ao seu real tamanho, uma vez que trata-se de um crime bárbaro que dilacera o emocional, o psicológico e o físico da vítima.

Destaque-se que o caráter hediondo do crime de estupro em todas as suas formas, não o torna, nas estatísticas, o crime menos praticável, necessitando de novas medidas do constituinte para endurecer com rigidez a prática do delito de estupro.

BITENCOURT ressalta o anelo do legislador sobre o fato mencionado no parágrafo anterior:

“O propósito do legislador de agravar significativamente as sanções correspondentes àquelas infrações definidas como crime hediondo e afins (Lei n. 8.072/90) elevando consideravelmente os limites das penas respectivas, é inegável” (BITENCOURT, 2016, p. 63).

É explícito que o Brasil enfrenta momentos turbulentos tanto na esfera administrativa como na jurídica, como disputa por poderes, manifestações pautadas no direito à liberdade de expressão. Todavia, gradativamente, o constituinte rompe as barreiras arcaicas do país, com intuito de trazer à sociedade, soluções atualizadas dentro do prisma penal, citando-se como exemplo o crime de estupro que, cada vez mais, torna-se compatível com as consequências deixadas na vida das vítimas.

2.9 Importunação ofensiva ao pudor frente ao princípio da proporcionalidade

Quando a palavra estupro é utilizada, em qualquer que seja o momento, cria-se um repúdio iminente sobre o transgressor, tendo em vista a gravidade do delito praticado. No entanto, a importunação ofensiva ao pudor, é vista por muitos, como um delito menor, se comparada ao estupro. É correto afirmar que não se trata de um delito, mas sim de uma contravenção penal descrita no art. 61 da Lei especial.

A doutrina menciona que passar as mãos nas coxas, nas nádegas ou nos seios da vítima, forçar um abraço ou cometer um “beijo roubado” são condutas cometidas agente que, devem ser classificadas, como importunação ofensiva ao pudor, sob o fundamento do princípio da proporcionalidade.

NUCCI (2005, p. 23) inferi que: “[...] atos de pouca importância, ainda que ofensivos ao pudor, não devem ser classificados como estupro (ou tentativa de estupro), comportando tipificação no cenário da contravenção.”

O princípio da proporcionalidade, sucintamente expondo, é uma modalidade indicadora de que a severidade da sanção, deve corresponder a maior ou menor gravidade da infração penal.

A doutrina majoritária enaltece a ideia supracitada, preservando, acima de tudo, os direitos individuais do transgressor, tendo em vista o grau de gravidade da conduta praticada.

GRECO preconiza que:

[...] normalmente, destinam-se à capitulação da mencionada contravenção penal os fatos que tenham vítima determinada e que, comparativamente ao delito de estupro, na modalidade em que o agente pratica na vítima um ato libidinoso, sejam considerados de menor importância. (GRECO, 2015, p. 504)

Complementando tal assertiva, COELHO diz:

[...] toda intervenção no âmbito das liberdades deve ser realizada, portanto, levando-se em consideração a proibição do excesso, ou seja, as medidas excessivas devem ser evitadas e, se necessário, invalidadas, por não serem razoáveis, proporcionais. Essa excessividade é medida pelos critérios de necessidade, adequação e proporção em sentido estrito. (COELHO, 2014, p. 20)

Entretanto, a referida afirmativa acima, deixa uma lacuna, no âmbito jurídico, em que, desqualifica-se uma conduta que, na sua essência, provoca danos à vítima igualitária ao estupro. Contudo, pode-se afirmar que o indivíduo foi vitimado pela conduta do estupro, mesmo sem ter sofrido uma agressão sexual, anal ou vaginal.

A vítima que tem o seu corpo tocado de modo ofensivo ou é exposta a uma cena obscena pelo malfeitor, traz consigo um dano a sua sexualidade, intimidade, integridade psicológico e emocional, podendo criar barreiras intransponíveis. Diante disso, pergunta-se: o delinquente responderá por uma contravenção penal?

O assunto em questão é o encadeamento das condutas tipificada como imputação ofensiva ao pudor, praticadas face as vítimas em locais públicos. Cita-se como exemplo uma reportagem veiculada pelo site de notícias g1.com, por André Rosa, em que é relatada a ação de um indivíduo que ejaculou em uma mulher dentro de um transporte público, na presença de outras pessoas. Percebe-se com este, a audácia do transgressor diante do Código Penal que rege esse país.

O caráter punitivo do Estado é presente no ordenamento jurídico brasileiro, mas é necessário que se atribua elementos punitivos com vigor á meliantes que persistem em infringir leis, no intuito de cometer o ilícito penal, escorados em meios alternativos desclassificatório ou atenuantes de seus delitos.

2.10 Pena e ação penal

A pena imposta ao crime inserido no artigo 213 do CPB é de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. Nas formas qualificadas essa pena base aumenta consideravelmente devido a maior gravidade obtida no cometimento do ilícito.

Se a conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos, a pena é de reclusão de 8 (oito)

a 12 (doze) anos. Caso a conduta resultar morte a pena é drasticamente aumentada, sendo a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Essas sanções estão inseridas no art. 213 e seguintes do Código Penal Brasileiro (Saraiva, 2015, p.554).

Ressalva-se que todas as penas mencionadas se iniciam o cumprimento do regime fechado e afastamento a possibilidade de anistia, perdão, absolvição e fiança.

O delito de estupro tipificado no Código Penal Brasileiro se processa, em regra, mediante ação penal pública condicionada à representação.

O artigo 225, *caput*, do CPB classifica o crime de estupro, aduzindo que ele se procede mediante ação penal pública condicionada à representação.

Vale ressaltar que antes da entrada em vigor da Lei 12.015/2009, o estupro era classificado do mesmo modo como um delito condicionado à representação da vítima.

Conceitua MASSON sobre a modalidade da ação penal:

Nesse ponto o legislador andou bem. A ação penal pública condicionada confere maior coerência à persecução penal do crime de estupro. Se a vítima, maior de 18 anos e capaz, preferir preservar sua intimidade, evitando o escândalo provocado pelos processos desta natureza, basta não representar, e ninguém poderá interferir em sua privacidade. Entretanto, se representar não precisará suportar o ônus da constituição de advogado, pois o Ministério Público estará legitimado para oferecer denúncia. Além disso, elimina-se a discussão sobre o estado de pobreza da vítima (MASSON, 2015, p 29).

O STF cria uma dúvida acerca do tipo da ação penal do delito de estupro através de uma súmula que aduz uma exceção da regra penal.

Diz a Súmula nº 608 do STF que, no crime de estupro, quando praticado mediante violência real, a ação penal é publica incondicionada.

O termo violência real é elucidado por MASSON:

Violência real é a violência propriamente dita, ou seja, o emprego de força física contra a vítima. O fundamento da súmula era de fácil compreensão. O estupro com violência real é crime complexo, pois resulta da fusão entre estupro e lesão corporal. E como a lesão corporal era crime de ação penal pública incondicionada, o estupro violento deveria ser processado de igual modo, em obediência à regra imposta pelo art. 101 do Código Penal (ação penal no crime complexo) (MASSON, 2015, p.31).

De acordo com essa possibilidade, explica GRECO:

Nessa forma, de acordo com o entendimento de nossa Corte Maior, toda vez que o delito de estupro for cometido com o emprego de violência real, a ação penal será de iniciativa pública incondicionada, fazendo, assim, letra morta parte das disposições contidas no art. 225 do Código Penal, somente se exigindo a representação do(a) ofendido(a) nas hipóteses em que o crime for cometido com o emprego de grave ameaça (GRECO, 2015, p.481).

Salienta-se que a regra adota pelo ordenamento jurídico brasileiro é que o crime de estupro será tipificado com ação penal pública incondicionada quando a vítima for menor de 18 (anos) conforme elucidado pelo art. 213 do CPB.

3 A MULHER COMO ALVO PRINCIPAL DO CRIME DE ESTUPRO

A princípio, o delito de estupro não é praticado somente contra um alvo, mas sim contra todos que estão passíveis desse bárbaro delito.

É tipificado em lei que o delito de estupro pode ser praticado face à ao sexo feminino, masculino ou á vulnerável, estes considerado pela lei como menores de 14 anos, pessoas que com enfermidade ou com deficiência mental que não consegue obter o discernimento para a prática do ato.

Incomensuráveis são as vítimas que diariamente tem seus rangidos de socorro sufocado pelos danos cruéis do crime de estupro. A segurança pública, de maneira geral, é prejudicada por um conjunto moroso que desde a apuração da denúncia até a sentença transitada em julgado permiti que a vítima sofra lentamente os danos sofridos de um estupro.

O foco principal não é afirma que o ordenamento jurídico brasileiro é moroso quanto ao andamento processual, de outro modo, relata-se a escassez de meios para que toda uma apuração de estupro se conclua de modo eficaz atribuindo ao agressor sua devida pena e a vítima a mínima reparação do dano, a condenação do agente que acometera o crime de estupro.

3.1 A mulher como principal vítima do crime de estupro

Mencionar que a mulher padece de uma sociedade arcaica possuída pelo machismo pernicioso não é nada contemporâneo. Em plena vigência da CFRB/88, a mulher sofre de uma desigualdade camuflada por argumentos de igualdade que escondem tal conduta.

O principal problema é que a mulher é classificada como estímulo para a prática do ilícito penal estupro. Em meios há inúmeras garantias constitucionais vigentes, a mulher é dilacerada por uma sociedade “machista” que afirmam ser “culpa” exclusiva da mulher nas ocorrências de estupro. A mulher novamente se torna o símbolo de um marco negativo que, sem direito a defesa, na maioria das vezes sofre por condutas sexuais ilícitas praticada pelo agressor, onde apenas por ser mulher torna-se objeto principal desse bestial delito.

Consoante com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2014 foram protocolados 47.646 estupro por todo o Brasil, além de cinco mil tentativas. Os registros policiais apontam que a cada onze minutos uma mulher foi estuprada. No mesmo ano encontravam-se no sistema carcerário 14.246 presos por “crime contra a

dignidade sexual”, em que se encaixam, dentre outros, o estupro, atentado violento ao pudor, estupro de vulnerável e corrupção de menores.

São estatísticas que somente fortalece o quão a mulher sofre com a prática do estupro, uma vez que além do emocional, tal crime afeta seu psicológico e físico.

Quando um ser pratica um ato considerado estupro em face a uma mulher, este não está apenas cometendo um crime punível pelo Estado, mas está dilacerando toda uma vida de uma mulher, que não só tem a sua saúde exposta aos riscos, mas tem a sua moral, intimidade e honra dilaceradas por atitudes machistas

De acordo com trabalho desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no Brasil, anualmente obtemos 527 mil novos casos de estupro, no entanto, somente 10% dessas ocorrências chegam a ser efetivamente apuradas na polícia, por falta de denúncia. A maioria dos casos (88,5%) retrata o estupro contra as mulheres.

Por isso, o legislador acerca do grande lapso temporal que o Judiciário enfrenta, utiliza-se de meios para endurecer as sanções do crime de estupro, não para corromper princípios basilares da Lei maior, mas fortalecer ainda mais o ordenamento jurídico brasileiro contra tal crime cruel que é o estupro.

4 DA IMPRESCRITIBILIDADE NO CRIME DE ESTUPRO

A priori, a palavra imprescritibilidade aduz o significado literal de algo que é imprescritível. No mesmo teor, tal palavra atribui o significado de algo que é aquele que diz que imprescritibilidade é quando algo não se prescreve e se perdura ao longo do tempo.

Em suma, as vertentes da prescrição penal moldam um conceito que se consuma na perda do poder de punir do Judiciário pela sua inércia durante um período estabelecido em lei, posto que após esse lapso temporal não haveria mais finalidade no caráter punitivo.

Encontra-se em voga no sistema Penal Brasileiro o instituto da prescrição, tornando a punibilidade passível de um arquivamento.

O crime previsto a partir do artigo 213 do Código Penal Brasileiro, destaca-se dentro os tipificados pela Lei criminal como um dos mais grave que desperta uma revolta entre uma sociedade, fato este que torna obscura frente aos princípios primordiais da nossa legislação que, emanada de garantias constitucionais, asseguram o contraditório e ampla defesa, possibilitando o transgressor realizar sua defesa por um procurador.

Ressalta-se que há uma forma existente de prescrição nos crimes contra a dignidade sexual inseridas no CPB:

[...] Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr [...]:
V – Nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (BRASIL, 1940)

Sobre esse dispositivo jurídico penal, GRECO ratifica:

A lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012, alterou o art. 11 do Código Penal, prevendo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no Código Penal ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal (GRECO, 2015, p.512).

Destarte, adentra-se um pouco mais detalhado ao tema a seguir.

4.1 Da presença da imprescritibilidade na esfera penal

Fazendo jus aos princípios basilares do Direito Brasileiro onde nada é exato, a ideia contemporânea de ser o crime de estupro imprescritível colide frontalmente com a Carta Magna. No artigo 5º da CRFB/88 é possível identificar em dois incisos dois

crimes diferentes na natureza e no tipo, são eles o crime da prática de racismo (inciso XLII) e a ação de grupos armados civis ou militares que agem de forma ilícita contra a ordem constitucional e o Estado democrático (inciso XLIV).

Com base nestes dois incisos constitucionais, é possível identificar que tais dispositivos podem ser classificados como *via de exceção*, haja vista que o Código Penal Brasileiro tão somente é unânime em sustentar que os crimes em sua totalidade são prescritíveis, respeitando as garantias constitucionais. Portanto, há uma forma abstrata existente em torna mais um delito imprescritível, colocando atributos frente a ideia garantista constitucional que colidirá e permanecerá em discussão no Congresso Nacional.

Temendo a colisão em garantias fundamentais e a imprescritibilidade de possíveis crimes, o ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou

O instituto da imprescritibilidade de crime conflita com a corrente das garantias fundamentais do cidadão, pois o torna refém, eternamente, de atos ou manifestações, como se não fosse possível e desejável a evolução, a mudança de opiniões e de atitudes, alijando-se a esperança como força motriz da humanidade, gerando um ambiente de total insegurança jurídica, porquanto permite ao Estado condená-lo décadas e décadas após a prática do ato. 37 (STF, HC 82.424/RS, Min. Marco Aurélio, p. 919).

A doutrina majoritária, em peso e sem exceções conhecidas ou relevantes, entende ser a imprescritibilidade de tipos penais uma excrecência que direciona contra a orientação moderna do Direito Penal e Constitucional. É o que demonstra Christiano Jorge Santos

As previsões de imprescritibilidade da Carta Magna de 1988 soaram como acordos distantes aos juristas brasileiros, tendo sido argumentado não caber no direito penal moderno a doutrina que prega a prescritibilidade em todos os ilícitos penais e a orientação contemporânea do moderno Direito Penal Liberal.

Não se tem conhecimento de um único jurista que tenha defendido a imprescritibilidade, no país (SANTOS, 2001, p.153).

Nessa mesma ideia, pode-se mencionar a concepção de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Júlio Fabrini Mirabete, Cezar Roberto Bitencourt e vários outros.

Tamanho é a discussão sobre o tema “imprescritibilidade” nos crimes penais, que é possível identificar que a ideia principal dos doutrinadores do país é de que mesmo o crime tendo sua gravidade de alta relevância para a sociedade, não se pode generalizar criando exceções à regra da prescritibilidade dos crimes em geral, pois irá generalizar todo um cenário que pode até mesmo acarretar em um possível ato totalmente autoritário que unicamente quer prejudicar o acusado. Além do mais, os

fatos comprovam que estas exceções não contribuem em nada para a solução maior de nosso país, a impunidade.

Nesse prisma, Pierangelie Zaffaroni condena os casos de imprescritibilidade penal sob o pensamento de que:

[...] não existe na listagem penal crime que, por mais hediondo que se apresente ao sentimento jurídico e ao consenso da comunidade, possa merecer a imprescritibilidade, máxime se atentarmos que as expectativas comunitárias de reafirmação da validade da ordem jurídica não perduram indefinidamente (ZAFFARONI, 2011, p. 645).

Ademais, concluída mais uma explanação, necessária se faz uma abordagem sobre o conflito entre direitos fundamentais, a seguir exposto.

4.2 Colisão entre direitos fundamentais e imprescritibilidade penal no crime de estupro

O enfoque doutrinário baseasse no sentido de que, uma vez aprovado a imprescritibilidade do crime de estupro, infligi diretamente aos direitos constitucionais do indivíduo. Há de fato uma preocupação de que o indivíduo fique perdurado enquanto viver a mercê de um Estado oscilante.

A Carta Magna traz em seu artigo 5º, menciona o direito à liberdade, a dignidade da pessoa humana como forma de direito individual.

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana refere-se ao respeito que é devido a cada cidadão na preservação da sua integridade física e moral.

FERRAJOLI (2010) ensina que o valor da pessoa humana é a limitação fundamental para a qualidade e quantidade da pena, para o domínio político da República. Tal princípio, contendo feição política e moral, deve agir delimitando a legitimidade estatal nas funções dos direitos fundamentais. Um Estado que não o respeita aplicando penas cruéis, excessivas, que humilham e desrespeitam a pessoa humana, não é só ilegítimo, mas também violador da lei.

Superficialmente, ao tratar o tema “imprescritibilidade do crime de estupro” remete-se um entendimento de que haverá uma antinomia constitucional ocasionada pelo próprio Estado que sempre foi taxado com o grande inimigo dos direitos fundamentais.

Pautado sobre princípios genuínos, o Estado procura uma forma de adaptar o âmbito penal no presente, notando uma necessidade em haver medidas reformadas

para que delitos com alto teor de crueldade seja tratado rigorosamente com dispositivos jurídicos tão somente.

Logo, a imprescritibilidade do crime de estupro será uma atribuição ao ordenamento jurídico capaz de promover uma mudança na essência do crime de estupro. Com isso, condutas ilícitas omissas poderão ser passíveis de punições em virtude da imprescritibilidade aprovada e inserida no texto constitucional.

5 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64/2016

A famosa PEC nº 64/2016 tem como objetivo unicamente alterar o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, com o fim de tornar imprescritíveis os crimes de estupro. Com isso, possibilitará o estupro figurar juntamente com o racismo como crime “inafiançável e imprescritível”. Isso significa que o estupro poderá ser punido independentemente do tempo em que o ato foi cometido.

Apresentada pelo Senador Jorge Viana (PT-AC) e apoiada por demais senadores, a PEC 64/2016 traz a alusão de avanço no setor mais falho do âmbito do crime de estupro, a denúncia.

Em uma entrevista do Senador Jorge Viana, o mesmo relatou a importância de tornar o crime de estupro imprescritível, uma vez que endurecerá o código penal em face ao crime de estupro e, sua proposta permitirá, por um lado, que a vítima reflita, se fortaleça e denuncie. Por outro lado, também poderá contribuir para que o estuprador não fique impune.

Em tempos atuais onde a mídia em massa expõe acontecimentos diários pela prática do delito de em face as diversas vítimas, é notório que o legislativo usaria de seu poder garantido para atender o clamor das estatísticas.

Em virtude disso, o Senado Federal aprovou a PEC nº64/2016 em dois turnos por maioria absoluta, e atualmente o a proposta foi enviada para a Câmara dos Deputados para dar o devido andamento.

5.1 Perspectiva sobre a PEC nº 64/2016

Como trata-se de um assunto que abrange dispositivos constitucionais e penal, é comum haver uma divergência entre institutos acerca do tema.

A doutrina majoritária é totalmente contra a referida PEC, sustentando que, uma vez aprovada, tornará a nossa Constituição flexível a vários outros crimes bastando tão somente ter aprovação no Congresso Nacional para tornar qualquer delito imprescritível. Ainda em caráter de crítica, a Doutrina entende que a PEC nº 64/2016 veio para triturar as garantias constitucionais dos indivíduos defendidos pela Carta Magna.

Na contramão, é sustentada que o CPB em vigor, busca retribuir ao criminoso o mal que causou, prevenir através das leis a incidência e reincidência, mas também reeducar, a fim de poder retornar o reeducando ao convívio social. Por isso, a PEC nº

64/2016 é classificada como uma forma efetiva de rigidez ao crime de estupro, uma vez que se trata de uma conduta que se perdura dentro da vítima por anos, ainda que as marcas físicas sejam cicatrizadas.

5.2 Quanto a legalidade da PEC nº 64/2016 perante a CRFB/88

Não é possível afirmar que tal proposta de emenda à constituição é inválida, devido ao seu texto principal figurar como forma de endurecer o crime de estupro quando a sua natureza prescritiva e com isso, deixar de lado os princípios constitucionais do agressor.

Necessário se faz mencionar o que diz no dispositivo constitucional acerca da imprescritibilidade de crime que são possíveis atualmente

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Constata-se que a Lei Maior do País já em seu texto traz a possibilidade de tornar crimes imprescritíveis, contudo estamos falando da exceção da regra do CPB.

De certo modo, há um questionamento com relação ao tema, devido já estar presente em nosso ordenamento jurídico a imprescritibilidade de crimes.

O inciso XLII do artigo 5º da CRFB/88 permite questionar sobre a tentativa em fazer o crime de estupro ser imprescritível, haja vista que existe uma exceção para a regra geral que possibilita mais uma inclusão na exceção.

Os adeptos a ideia de imprescritibilidade do crime de estupro se ancoram na justificativa de que, como existe um precedente constitucional, atrelado um clamor da sociedade brasileira para uma rigidez do crime de estupro, é possível trazer ao campo jurídico constitucional mais um crime imprescritível sem ferir princípios e garantias constitucionais.

5.3 Atributos positivos da PEC nº 64/2016

O assunto em voga, está longe de ser o mais harmonioso dentro do campo do Direito. A sua finalidade principal cria-se incontáveis divergências.

Destarte que com o decorrer dos anos, o CPB – criado em 1940 – tornou-se infrutífero em alguns pontos, pelo fato de não acompanhar os acontecimentos da sociedade pelos anos.

Não obstante, o país enfrenta uma grande taxa de criminalidade em todo seu território, devido haver alguns pontos que deixam de ser combatidos por algumas lacunas presente em nosso texto penal.

Somado a isso, estatísticas comprovam que a ocorrência de crime de estupro contra qualquer tipo de vítima aumenta drasticamente nos últimos anos, sem ao certo saber qual o principal propulsor do crime.

O grande questionamento que se obtém é: A PEC nº 64/2016 é impreterível?

É cediço que toda vítima do crime de estupro possui um receio em denunciar ou simplesmente comentar sobre o ocorrido. Por isso, alguns crimes são ocultados pela própria vítima temendo a exposição dos fatos, a própria segurança e até mesmo a vergonha para manter a sua vida efetiva. Devido a isso, muitos crimes tornam se esquecidos e até mesmo precluso perante grandeza que é o crime de estupro.

Atualmente o estupro é um crime passível de prescrição, por exemplo, um estupro praticado face a menor de 18 anos pode chegar a perdurar por 20 anos.

Manifesto é que a PEC nº 64/2016 permitirá que crimes de estupro não revelados vem à tona, seja qual for o tempo, para combater essa conduta cruel e ilícita que persistem em assolar a sociedade.

Assim, com a mencionada emenda constitucional, possibilita as vítimas menores de 18 anos, ainda vivendo no período de formação e desenvolvimento de sua personalidade e podem, no mais das vezes, ainda não ter o discernimento completo do que uma agressão e uma violência contra seu corpo representa e quais as medidas que podem ser tomadas para que aquela conduta danosa cesse. Isto é, ao decorrer dos anos após a agressão sexual, a vítima poderá criar meios para denunciar a injusta agressão sofrido, o que no momento do crime a mesma não possuía impavidez para denunciar tal delito.

Com isso, a proposta de emenda à constituição sustenta o posicionamento que pelo momento em que o país se encontra e por vários incidentes com o crime de estupro, é necessário que o legislador adote medidas mais severas para determinados delitos, além do mais as estatísticas só aumentam em relação aos números de vítima, que a cada entardecer está prestes a serem colocados na lista do esquecimento onde o Estado *lato sensu* persistem em falhar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que o estupro é um dos crimes mais bárbaros no campo penal brasileiro e, ao decorrer dos anos, vem aumentando o número de ocorrência de maneira desordenadas. A cada dia, inúmeras vítimas são atingidas por condutas cruéis que a lei penal em vigor não é suficiente para repudiar tais atos.

Como visto, em meios aos tipos de vítimas, a mulher se sobressai como o alvo principal do crime de estupro, por ser classificadas pelos transgressores como um estímulo sexual frágil. Conforme mencionado, a vulnerabilidade da mulher não consiste em fraqueza psicológica ou físicas, mas nas características que a própria sociedade patriarcal, ao escoar dos séculos, tratou-se de atribuir a figura mulher. Em tempos onde preceitos fundamentais são defendidos a unha e dentes pelo Estado *lato senso*, necessário é constituir uma análise minuciosa para combater o preconceito e a incidência de estupros face a mulher e a qualquer tipo de vítima possíveis.

Desta forma, o senado, por meio de votação, obteve por maioria absoluta dos votos o encaminhamento da PEC nº 64/2016 para que a Câmara dos Deputados, isto é, o projeto a emenda constitucional percorrer ligeiramente dentro do legislativo brasileiro para que se conclua em tempo hábil o principal enfoque.

É possível retirar do texto constitucional fundamentos que torna a imprescritibilidade do crime de estupro legítima. Existem duas modalidades de crimes que são imprescritíveis a luz da Constituição Federal, com isso, surgiu argumentos favoráveis para que, uma vez aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro, aplica-se a imprescritibilidade em todas as ocorrências de estupro pelo país.

Após estudo e observações acerca das considerações realizadas neste trabalho, e após análise das normas legais em vigor no sistema jurídico brasileiro, conclui-se que o projeto de lei pretendido pelo legislativo que atribui uma nova modalidade de crime imprescritíveis é meramente lícito, bem como poderá contribuir para o repúdio ao cometimento do estupro no país.

De igual modo, o caráter rígido que permitirá atribuir ao estupro com aprovação da referida PEC, o tornará inflexível e adequado ao tamanho dos danos sofridos pelas vítimas, que as assolam diariamente por ter sido objeto de alimento a lasciva de canalhas.

Uma vez aprovada a PEC n 64/2016, transgressores não mais serão agraciados com a prescrição dos seus estupros cometidos pela morosidade da justiça, haja vista que tal proposta à emenda constitucional socorrerá o Judiciário em todo

tempo, possibilitando ao mesmo que aplique com clareza e precisão as devidas sanções oriundas dos estupros aos delinquentes.

Isso posto, a imprescritibilidade do crime de estupro responderá ao clamor em uníssono de uma sociedade exausta da perversidade cometidas no âmbito social, restabelecendo novamente as convicções da população nas leis penais brasileiras.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Robert. *Tratado de Direito Penal - Volume 4 - Parte especial - Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Código Penal*, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília/DF – Diário oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 08 de setembro de 2017

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 08 de setembro de 2017

CABETTE, Eduardo Luis Santos. *Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas?* In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,crime-de-estupro-ate-quando-julgaremos-as-vitimas,43148.html>> Acesso em 5 de out. 2017.

COELHO, Yuri Carneiro. *Curso de Direito Penal Didático*. São Paulo: Atlas, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Especial*, Niterói, RJ: Impetus, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Direito e Razão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

G1. *Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira*. In: G1.Globo.Com,” Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>>

JESUS, Damásio Evangelista. *Direito Penal Parte Especial 3º Volume Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial a Dos Crimes contra a Paz Pública*. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUNIOR, R. D. “OAB SÃO PAULO,” 08 06 2017. [Online]. Available: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2017/06/a-prescricao-para-o-crime-de-estupro-deve-acabar.11766>.

JURÍDICA, Rota. *Estupro poderá se tornar crime imprescritível*. In: jusbrasil. Disponível em: <<https://acintiazc.jusbrasil.com.br/noticias/417381453/estupro-podera-se-tornar-crime-imprescritivel>> Acesso em 21 de outubro de 2017.

KOLLONTAI, Verinha. *A cultura do estupro da sua origem até a atualidade*. In: Géledes Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/cultura-do-estupro-da-sua-origem-ate-atualidade/>>

MACHADO, Nara. *Uma breve história sobre o crime de estupro*. In: Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

MASSON, Cléber. *Direito Penal Esquematizado - Volume 3 - Parte Especial*. São Paulo: Método, 2015.

MATUOKA, Ingrid. *Parte da impunidade no crime sexual começa antes de chegar à Justiça*. In: Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/parte-impunidade-no-crime-sexual-comeca-antes-de-chegar-a-justica>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial - volume 2*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Camilla Stefani Saboia dos. *Crimes de estupro: culpabilização da mulher vítima dos crimes de estupro*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17495>. Acesso em nov 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.